



## DECISÃO - GABINETE DO PREFEITO

Processo Administrativo de nº 09/2021

Convite nº 01/2021

Objeto: Contratação de empresa de assessoria e consultoria na área educacional.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Todavia, convocada a empresa vencedora para assinatura do contrato, esta não comprovou o atendimento a todas as exigências editalícias, notadamente em relação a apresentação de documentos comprobatórios de possuir advogado com pós graduação em direito do trabalho.

Ademais disso, diante do cenário de pandemia foi suspenso o retorno às aulas que estava previsto para o mês de junho próximo futuro, mantendo-se o trabalho remoto de diversos servidores públicos, inclusive da área educacional.

Não bastasse isso, como se disse, em razão do agravamento da crise sanitária em decorrência do aumento dos casos de infectados pela Covid-19 em nosso município e, considerando a incerteza em reação a eventual repasse financeiro do Governo Federal, deverão ser avaliadas as licitações e contratações em andamento, priorizando recursos para a área da saúde priorizando sempre o bem maior, a vida.



Assim, considerando que resta impossibilitada a realização de reuniões e audiências públicas conforme previsto no escopo no objeto dessa licitação, e não tendo a empresa comprovado o pleno atendimento aos requisitos constates do edital não há como prosseguir com a contratação de forma válida.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do orçamento público com eventual denúncia do futuro contrato e na inviabilidade técnica sob o aspecto das exigências do instrumento convocatório consubstanciado nos autos em análise, portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:



*STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

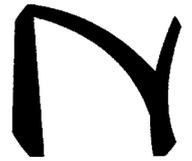
O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação de serviços com as falhas apontadas, é exemplo de ato lesivo ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-lo. A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato



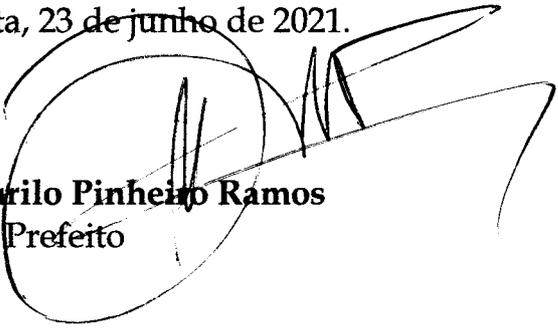
administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Por penúltimo, registre-se que foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo havido notificação prévia de todas as empresas participantes do certame acerca da intenção de revogação da licitação em referência, cujas empresas quedaram-se inertes, aliás.

Por derradeiro, está demonstrada a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, e dessa forma ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, com fundamento no artigo 49 da Lei Regente, decido pela **REVOGAÇÃO** do certame.

Nazaré Paulista, 23 de junho de 2021.

  
**Candido Murilo Pinheiro Ramos**  
Prefeito